



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI N.º 4.501, DE 2001
(DO SENADO FEDERAL)
PLS n.º 215/97**

Acrescenta parágrafo ao art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, assegurando ao empregado a indicação da instituição bancária onde o empregador deverá depositar seu salário.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por objetivo facilitar o recebimento dos salários, mediante “depósito em conta, aberta para esse fim em nome de cada empregado, em estabelecimento de crédito por este indicado, ou com cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado, salvo se analfabeto, hipótese em que o respectivo pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

23829



II - VOTO DO RELATOR

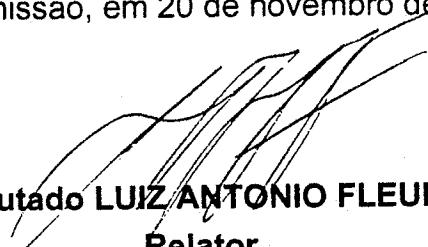
A sugestão apresentada pelo Senado Federal facilita a vida dos trabalhadores urbanos, quando permite que eles recebam seus salários diretamente em suas contas correntes, em instituições financeiras que indicarem, ou através de cheque emitido diretamente pelo empregador em favor do empregado.

Procurou-se salvaguardar os direitos dos empregados analfabetos, que devem receber seus salários somente em espécie, evitando-se, com isso, qualquer possível fraude.

Ademais, lamentavelmente, os tempos de hoje estão marcados pela violência, especialmente urbana, o que recomenda toda cautela, máxime quando se trata da adoção de procedimentos que dificultem a atuação de criminosos nos dias de pagamento dos salários dos empregados, como representa o conteúdo do projeto em discussão. De fato, é mais que razoável depositar diretamente na conta dos empregados os seus salários, ao invés de pagar-lhes diretamente em espécie, restringindo esta última hipótese somente aos analfabetos, pelas razões já expostas.

Assim, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.501, de 2001, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.


Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

113777.096

23829